



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7155 / 2956

E-mail:

Ofício nº : 319/2019

Cuiabá-MT, 13 de março de 2019

A Sua Excelência o Senhor

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO

Prefeito de Rondolândia

Prefeitura Municipal de Rondolândia

Rondolândia – MT

Assunto: **Ausência de prestação de contas.**

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 140; 154, 175, 256, § 2º; 257; III; e 264, IV, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO** para que, nos termos da Decisão Administrativa nº 5/2019-TP/TCE-MT¹, **até o dia 17/03/2019**, encaminhe a este Tribunal as cargas do Sistema Aplic referentes ao exercício de 2018, que se encontram inadimplentes.

Ressalto que a ausência de prestação de contas poderá ensejar a instauração de Tomada das Contas² e, ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal³, combinados com o art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007⁴.

Advirto, por fim, que a omissão no dever de prestar contas ensejará na

¹ Disponível em: < <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00089194/DA%20005-2019%20-%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20SITE.pdf> >.

² RITCE:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

³ CRFB:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - (...)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

⁴ Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7155 / 2956

E-mail:

aplicação de sanções e restrições, além da multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente público que lhe deu causa, conforme previsão do artigo 5º, inciso I, §§ºs 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000⁵.

Atenciosamente,

(assinatura digital)⁶

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria 122/2017

⁵Lei nº 10.028/2000:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

